



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.002727/2005-81
Recurso n° 143.397 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.390 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente SEAVATION SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/05/2005

PRODUTO DO SETOR AERONÁUTICO. ALÍQUOTA. REDUÇÃO.

Para ser possível a aplicação das reduções previstas no Regime de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico previstos em legislação específica, é necessário que, além da anuência e de ser classificado na subposição beneficiada, o equipamento importado seja utilizado na fabricação, reparação, manutenção, transformação ou modificação de aeronaves, ou de outros veículos aéreos, o que não ocorre no presente caso.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS.

Correta a classificação fiscal do contribuinte, tendo em vista que o produto importado tem como objetivo a carga e descarga de mercadorias.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Cuida-se nos presentes autos da reclassificação fiscal da mercadoria descrita pelo importador como sendo: plataforma autopropulsora e elevadora de cargas, equipada com transportador de correias, para carga e descarga de paletes/contêineres em aeronaves, completa, com todos os acessórios para seu pleno funcionamento, marca TLD Lantis, modelo 828.

A fiscalização, embora não discuta a identidade da mercadoria, com base nas Nesh – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 8428, desloca seu enquadramento tarifário do código NCM 8428.33.00, que abriga outras máquinas de tiras ou correias, para elevação/carga/descarga ou movimentação, para o código NCM 8428.90.90, que abriga outras máquinas e aparelhos dessa natureza, não classificáveis nos códigos anteriores.

Além do reenquadramento tarifário, que deu causa à exigência da multa por errônea classificação fiscal, a autuação excluiu a mercadoria da tributação com base na alíquota zero, prevista no anexo I da Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, e, portanto, a exigência dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, da Cofins, do Pis/Pasep, e de suas respectivas multas de ofício.

Em impugnação tempestiva, a autuada repele, preliminarmente, o enquadramento legal inscrito na peça acusatória; defende que as Nesh têm valor apenas subsidiário na classificação de mercadorias; que não é excludente a subdivisão do produto em grupos, apresentada pelas Nesh; que o reenquadramento tarifário proposto na autuação pressupõe exame técnico da mercadoria, não realizado pela fiscalização; que a mercadoria é um aparelho de ação contínua em qualquer região do planeta, conforme atesta o próprio fabricante; que a classificação de mercadorias é regida pelas regras gerais de interpretação e pelos textos das posições, das Notas de Seção e dos Capítulos; que os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm valor apenas indicativo e que a mercadoria em questão enquadra-se nas regras de tributação para produtos do setor aeronáutico.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC manteve o lançamento, conforme Decisão DRJ/FNS nº 12.845, de 06/06/2008, fls. 118127, assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 11/05/2005

PRODUTO DO SETOR AERONÁUTICO. ALÍQUOTA. REDUÇÃO.

Para ser possível a aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) do Imposto de Importação, nos termos do item "2" da Regra de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico é necessário que além da anuência e de ser classificado na subposição beneficiada, o equipamento importado seja utilizado na fabricação, reparação, manutenção, transformação ou modificação de aeronaves, ou de outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.

Lançamento procedente.

Às fls. 128/v o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário de fls. 129/186.

Após, é dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a aplicabilidade das alíquotas favorecidas da tributação de bens destinados ao setor aeronáutico, a desclassificação fiscal do produto importado, bem como os tributos e multas lançados.

A recorrente importou o bem descrito como sendo “*plataforma autopropulsora e elevadora de cargas, equipada com transportador de correias, para carga e descarga de paletes/contêineres em aeronaves, completa, com todos os acessórios para seu pleno funcionamento, marca TLD Lantis, modelo 828, num série 82800475*”.

A empresa classificou-o na NCM 8428.33.00, enquanto a fiscalização entende deva ser classificado na posição NCM 8428.90.90.

Este é o cerne da discussão.

Do tratamento tributário favorecido

Primeiramente trataremos do tratamento tributário favorecido ao setor aeronáutico previsto na Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, c/c seu Anexo I:

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 6º do Decreto no 3.981, de 24 de outubro de 2001, e tendo em vista as Decisões nos 67/00 e 06/01, do Conselho do Mercado Comum (CMC), e Resoluções nos 11/01, 12/01, 29/01, 30/01, 32/01, 45/01, 46/01, 48/01 e 57/01, do Grupo Mercado Comum (GMC), do MERCOSUL, e as emendas à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, RESOLVE, ad referendum da Câmara:

Art. 1º A Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC) passam a vigorar na forma do Anexo I a esta Resolução.

Parágrafo único. As alíquotas do Imposto de Importação da TEC incluem o acréscimo temporário de um e meio pontos percentuais, de que tratam as Decisões CMC nos 67/00 e 06/01, exceto as referentes aos códigos indicados no Anexo II a esta Resolução e as dos códigos de Bens de Capital, indicados na TEC com a sigla “BK”.

Art.2o A Lista de Exceções à TEC e a Lista de Convergência do Setor de Bens de Informática e de Telecomunicações, com as respectivas alíquotas do Imposto de Importação, passam a vigorar conforme indicado nos Anexos III e IV a esta Resolução, respectivamente.

Parágrafo único. Os códigos integrantes destas Listas estão identificados na TEC com o sinal gráfico “#”.

Art.3o Ficam reduzidas a zero por cento, até 31 de agosto de 2002, as alíquotas do Imposto de Importação das mercadorias descritas nos códigos relacionados no Anexo V a esta Resolução, gravados na TEC com o símbolo “§”.

Art. 4o As preferências e consolidações tarifárias decorrentes de compromissos assumidos pelo Brasil, no âmbito de negociações tarifárias internacionais continuam em vigor nos termos anteriormente estipulados, observada a legislação pertinente.

Art. 5o Esta Resolução entra em vigor em 1o de janeiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções desta Câmara de no 7, de 22 de março de 2001, no 16, de 1o de junho de 2001, no 24, de 26 de junho de 2001, no 27, de 16 de agosto de 2001, nos 28 e 29, de 29 de agosto de 2001, e no 35, de 1o de novembro de 2001.

ANEXO I

(...)

REGRA DE TRIBUTAÇÃO PARA PRODUTOS DO SETOR AERONÁUTICO

1. Estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) as importações das seguintes mercadorias:

a. aeronaves e outros veículos, compreendidos na posição 88.02;

c. aparelhos de treinamento de vôo em terra e suas partes, compreendidos nas subposições 8805.21 e 8805.29;

2. produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação ou modificação dos bens mencionados no item 1) a), e compreendidos nas subposições relacionadas na tabela abaixo:

| | | | | | | | |
|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| 3916.90 | 7019.52 | 8302.10 | 8414.59 | 8471.49 | 8504.10 | 8531.10 | 9030.10 |
| 3917.21 | 7019.59 | 8302.20 | 8414.80 | 8471.50 | 8504.31 | 8531.20 | 9030.20 |
| 3917.22 | 7219.24 | 8302.42 | 8414.90 | 8471.60 | 8504.32 | 8531.80 | 9030.31 |
| 3917.23 | 7304.31 | 8302.49 | 8415.81 | 8471.70 | 8504.33 | 8533.39 | 9030.39 |
| 3917.29 | 7304.39 | 8302.60 | 8415.82 | 8479.89 | 8504.40 | 8536.20 | 9030.40 |
| 3917.31 | 7304.41 | 8307.10 | 8415.83 | 8479.90 | 8504.50 | 8536.41 | 9030.82 |
| 3917.33 | 7304.49 | 8307.90 | 8415.90 | 8481.20 | 8507.10 | 8536.50 | 9030.83 |
| 3917.39 | 7304.51 | 8407.10 | 8418.10 | 8481.30 | 8507.20 | 8537.10 | 9030.89 |
| 3917.40 | 7304.59 | 8408.90 | 8418.30 | 8481.40 | 8507.30 | 8539.10 | 9030.90 |
| 3919.90 | 7304.90 | 8409.10 | 8418.40 | 8482.50 | 8507.40 | 8543.81 | 9031.80 |
| 3920.51 | 7306.30 | 8411.11 | 8418.61 | 8483.10 | 8507.80 | 8543.89 | 9031.90 |

| | | | | | | | |
|---------|---------|---------|----------------|---------|---------|---------|---------|
| 3926.90 | 7306.40 | 8411.12 | 8418.69 | 8483.30 | 8507.90 | 8543.90 | 9032.10 |
| 4008.29 | 7306.50 | 8411.21 | 8419.50 | 8483.40 | 8511.10 | 8544.30 | 9032.20 |
| 4009.12 | 7306.60 | 8411.22 | 8419.81 | 8483.50 | 8511.20 | 8544.59 | 9032.81 |
| 4009.22 | 7307.21 | 8411.81 | 8419.90 | 8483.60 | 8511.30 | 8803.10 | 9032.89 |
| 4009.32 | 7307.22 | 8411.82 | 8421.19 | 8483.90 | 8511.40 | 8803.20 | 9032.90 |
| 4009.42 | 7307.92 | 8411.91 | 8421.21 | 8484.10 | 8511.50 | 8803.30 | 9104.00 |
| 4011.30 | 7312.10 | 8411.99 | 8421.23 | 8484.90 | 8511.80 | 8803.90 | 9109.19 |
| 4012.13 | 7312.90 | 8412.10 | 8421.29 | 8501.20 | 8516.80 | 8805.21 | 9109.90 |
| 4012.20 | 7318.15 | 8412.21 | 8421.31 | 8501.31 | 8518.10 | 8805.29 | 9301.19 |
| 4016.10 | 7318.23 | 8412.29 | 8421.39 | 8501.32 | 8518.21 | 9001.90 | 9301.20 |
| 4016.93 | 7322.90 | 8412.31 | 8424.10 | 8501.33 | 8518.22 | 9002.90 | 9301.90 |
| 4016.95 | 7324.10 | 8412.39 | 8425.11 | 8501.34 | 8518.29 | 9014.10 | 9401.10 |
| 4016.99 | 7324.90 | 8412.80 | 8425.19 | 8501.40 | 8518.30 | 9014.20 | 9401.90 |
| 4017.00 | 7326.20 | 8412.90 | 8425.31 | 8501.51 | 8518.40 | 9014.90 | 9403.20 |
| 4504.90 | 7326.90 | 8413.19 | 8425.39 | 8501.52 | 8518.50 | 9020.00 | 9403.70 |
| 4823.90 | 7413.00 | 8413.20 | 8425.42 | 8501.53 | 8520.90 | 9025.11 | 9405.10 |
| 4908.90 | 7508.10 | 8413.30 | 8425.49 | 8501.61 | 8521.10 | 9025.19 | 9405.60 |
| 5903.90 | 7508.90 | 8413.50 | 8426.99 | 8501.62 | 8522.90 | 9025.80 | 9405.92 |
| 6307.20 | 7604.29 | 8413.60 | 8428.10 | 8501.63 | 8525.10 | 9025.90 | 9405.99 |
| 6812.90 | 7606.12 | 8413.70 | 8428.20 | 8502.11 | 8525.20 | 9026.10 | |
| 6813.10 | 7608.10 | 8413.81 | 8428.33 | 8502.12 | 8526.10 | 9026.20 | |
| 6813.90 | 7608.20 | 8413.91 | 8428.39 | 8502.13 | 8526.91 | 9026.80 | |
| 6815.10 | 7616.10 | 8414.10 | 8428.90 | 8502.20 | 8526.92 | 9026.90 | |
| 7007.21 | 7616.91 | 8414.20 | 8471.10 | 8502.31 | 8527.90 | 9029.10 | |
| 7019.40 | 7616.99 | 8414.30 | 8471.30 | 8502.39 | 8529.10 | 9029.20 | |
| 7019.51 | 8108.90 | 8414.51 | 8471.41 | 8502.40 | 8529.90 | 9029.90 | |

(grifo nosso)

2) Quando se tratar de importação de produtos mencionados no item 1) c), o importador deverá apresentar, além da declaração de que tais produtos serão utilizados para os fins ali especificados, autorização de importação expedida pela autoridade competente do Estado Parte.

Para Imposto sobre Produtos Industrializados, foi dispensado pelo importador o tratamento previsto na Nota Complementar da TIPI – NC (84-1), que estabelece:

NC (84-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do capítulo, fabricados com conformidade com especificações técnicas e norma de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 8802, ou por estabelecimentos homologados pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado na manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

Como tanto a classificação fiscal adotada pela recorrente quanto a adotada pela fiscalização podem ser beneficiadas pelo tratamento tributário favorecido, não é aqui que reside a celeuma.

Para que o referido tratamento tributário favorecido possa ser aplicado, além de estar enquadrado na classificação fiscal prevista, deve o referido bem importado se adequar

à seguinte exigência prevista na legislação, qual seja, ser utilizado na “fabricação, reparação, manutenção, transformação ou modificação dos bens mencionados no item 1)”, como “aeronaves e outros veículos, compreendidos na posição 88.02”.

Ocorre que da descrição do bem importado na DI, verificamos que este não se presta a “fabricação, reparação, manutenção, transformação ou modificação” de aeronaves, mas simplesmente para carga e descarga, fls. 10:

plataforma autopropulsora e elevadora de cargas, equipada com transportador de correias, para carga e descarga de paletes/contêineres em aeronaves, completa, com todos os acessórios para seu pleno funcionamento, marca TLD Lantis, modelo 828, num série 82800475 (grifo nosso)

Em outros documentos dos autos temos a mesma função descrita, como vemos, exemplificativamente, na Declaração da recorrente, fls. 177:

SEAVIATION (...) declarar para os devidos fins que o equipamento (...) será utilizado exclusivamente como equipamento aeroportuário de suporte em terra, na carga e descarga de aeronaves (...)

Diante destes documentos e declarações, resta afastado o cumprimento da exigência previsto no regime de tributação favorecida para o setor aeronáutico, já que o bem importado não se adequou às exigências lá previstas de destinação, pois é utilizado apenas para carga e descarga.

Assim, deve ser afastada a alíquota zero em face do não enquadramento no benefício fiscal pretendido.

Da classificação fiscal

A recorrente entende que o produto importado deva ser enquadrado na NCM 8428.33.00, enquanto a fiscalização na NCM 8428.9090.

Assim dispõem as referidas classificações:

| | | |
|------------|--|---|
| 84.28 | Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos). | |
| 8428.10.00 | -Elevadores e monta-cargas | 0 |
| 8428.20 | -Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos | |
| 8428.20.10 | Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP) | 0 |
| 8428.20.90 | Outros | 0 |
| 8428.3 | -Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias: | |
| 8428.31.00 | --Especialmente concebidos para uso subterrâneo | 0 |
| 8428.32.00 | --Outros, de caçamba | 0 |
| 8428.33.00 | --Outros, de tira ou correia | 0 |
| 8428.39 | --Outros | |
| 8428.39.10 | De correntes | 0 |
| 8428.39.20 | De rolos motores | 0 |
| 8428.39.30 | De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais | 0 |

| | | |
|------------|---|----|
| 8428.39.90 | Outros | 0 |
| 8428.40.00 | Escadas e tapetes, rolantes | 10 |
| 8428.60.00 | Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares | 0 |
| | Ex 01 - Telecadeiras e telesquis | 10 |
| 8428.90 | Outras máquinas e aparelhos | |
| 8428.90.10 | Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação | 0 |
| 8428.90.20 | Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias | 0 |
| 8428.90.30 | Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h | 0 |
| 8428.90.90 | Outros | 0 |

Para a classificação pretendida pela recorrente, necessário que o referido aparelho seja utilizado para transportar “mercadorias”.

Segundo o dicionário Aurélio, mercadoria pode ser conceituada como “aquilo que é objeto de comércio; bem econômico destinado à venda; mercancia”.

Entendo que a operação de “carga e descarga de aeronaves” por pallets e contêineres se enquadra como tal, motivo pelo qual a classificação fiscal adotada pela recorrente é a correta.

Da competência para lançamento

Apesar da irresignação da recorrente, entendo não haver qualquer irregularidade no procedimento que agora se debate.

Neste sentido, adoto integralmente a decisão recorrida quanto a este tópico, fls. 125:

Sobre a autorização concedida para importação de produtos do setor aeronáutico pelo Departamento de Aviação Civil – DAC, através de sua Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil – COTAC, é importante destacar que tal autorização está devidamente respaldada na Portaria do DAC nº 938/DGAC, de 11 de julho de 2000, que dispõe sobre a importação e exportação de componentes aeronáuticos por empresas de transporte aéreo regular, não-regular e de manutenção de aeronaves, e em seu artigo 7º assim dispôs:

Art. 7º. A importação ou exportação inadequada de qualquer componente aeronáutico, que venha contrariar requisito previsto na legislação em vigor, ensejará a exclusão da empresa em obter a anuência antecipada prevista nesta portaria.

Da leitura da citada Portaria se observa claramente a intenção e a preocupação com aspectos relativos à segurança e normas do Setor Aeronáutico, setor extremamente sensível, onde fatores como qualidade, eficiência e durabilidade dos produtos tem fundamental importância, carecendo portanto de rigoroso controle administrativo, que não se confunde em hipótese alguma com a competência tributária da autoridade fazendária.

As competências de cada autoridade administrativa estão devidamente resguardadas, não há qualquer interferência da autoridade fiscal no que diz respeito à anuência promovida pela autoridade administrativa do DAC. Não há, no caso dos autos, qualquer tentativa da autoridade fiscal em interferir quanto à anuência prevista no tratamento administrativo para concessão de "Licença de Importação – L.I."

Entretanto a competência para reconhecer o uso de benefícios com redução de alíquota está devidamente resguardada, e esta é exclusiva da autoridade fazendária. Portanto, não há qualquer tentativa de usurpar competência alheia, cada autoridade tem seus limites de competência devidamente delineados. O Decreto nº 4.543/02 em seus artigos 120 e 121 assim estabeleceu:

Art. 120. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179).

§ 1º O reconhecimento referido no caput não gera direito adquirido e será anulado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179, § 2º).

§ 2º A isenção ou a redução poderá ser requerida na própria declaração de importação.

§ 3º O requerimento de benefício fiscal incabível não acarreta a perda de benefício diverso.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará os casos em que se poderá autorizar o desembaraço aduaneiro, com suspensão do pagamento de impostos, de mercadoria objeto de isenção ou de redução concedida por órgão governamental ou decorrente de acordo internacional, quando o benefício estiver pendente de aprovação ou de publicação do respectivo ato regulamentador (Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 12).

Art. 121. Na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido, para a mercadoria declarada e apresentada a despacho aduaneiro, serão exigidos o imposto correspondente e os acréscimos legais cabíveis. (Grifos acrescidos)

Evidente que a competência para reconhecimento do benefício fiscal pretendido é da autoridade fazendária, a anuência concedida pelo DAC não atinge o aspecto tributário, mas tão-somente o aspecto administrativo relativo ao setor aeronáutico, que sem qualquer sombra de dúvidas é de sua estrita competência. E neste sentido foi o seu pronunciamento no ofício nº 29/COTAC/07227 de 24/05/2005 (fl. 96), onde informa apenas que deferiu a importação de um "Cargo Loader".

Deste modo, não há como prosperar a alegação da interessada no sentido de considerar o DAC autoridade competente para determinar qual a regra tributária para o caso em questão, o legislador Pátrio assim não o ordenou, portanto ilações neste sentido são desprovidas de amparo legal, tanto que a interessada não informa em momento algum qual o dispositivo legal que daria amparo à outra autoridade, que não a fiscal, para aplicar as regras de tributação na importação de produtos do setor aeronáuticos, aspectos tributários da presente questão.

A autoridade fiscal se submete ao princípio da estrita legalidade, assim não lhe cabe indagar se outra autoridade levou em consideração determinado dispositivo legal ou não; apresentados os fatos deve aplicar a lei, não há previsão legal para que se esquive da aplicação da legislação tributária sob a justificativa de que tal situação já foi analisada por outra autoridade, as atribuições previstas na legislação não podem ser dispensadas pela própria autoridade fazendária, as prerrogativas atribuídas pela lei são verdadeiras obrigações de agir. E neste sentido, quanto à competência para fiscalização de qualquer questão tributária para o presente caso não há dúvidas, é da autoridade fiscal.

A declaração anexada aos autos (fl. 43) pela interessada em verdade apenas confirma que o equipamento em questão, a despeito de ser para uso exclusivo no setor aeronáutico, foi projetado com a finalidade de apoio terrestre às aeronaves (carga e descarga). Portanto definitivamente não se enquadra nas hipóteses previstas para redução de alíquota dos tributos, como pretendido pela interessada.

À folha 02, a autoridade fiscal claramente informa que os tributos foram lançados em face do não cumprimento das condições necessárias ao enquadramento da mercadoria nas Regras de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico (Resolução CAMEX 42/01). Por outro lado a defesa da interessada não deixa dúvidas quanto ao seu conhecimento do enquadramento legal para a exigência do imposto de importação, assim não se vislumbra qualquer prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou cerceamento do direito de defesa.

Ademais, a interessada não trouxe aos autos argumentos ou provas suficientes para comprovar o direito alegado de redução das alíquotas (citado nos dados complementares da D.I.). Ao contrário, traz documentos que confirmam que de fato o equipamento importado não cumpre os requisitos previstos para a redução de alíquota dos tributos em questão.

Em suma, não se enquadrando o bem importado no regime de tributação favorecida pretendido, não podem ser mantidas as reduções tributárias pretendidas pela recorrente, devendo ser mantido o lançamento neste tópico quanto aos tributos incidentes e respectivos encargos legais.

Já no que se refere aos valores lançados em decorrência da desclassificação fiscal ocorrida, estes devem ser afastados, já que, nos moldes do já exposto, deve ser mantido o entendimento proferido pelo recorrente neste tópico, não havendo motivos para alterar a classificação fiscal adotada.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2010.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES